

**PROJETO DE LEI N.º                   , de    2014.**  
**(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

**Art. 2º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília,    de                   de 2014.

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 79 da Lei nº 12.919/2013, tendo sido aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006819-26.2013.2.00.0000, de 29 de agosto de 2014, a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para conferir melhor estrutura à sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

Argumenta o Regional que sua estrutura funcional atual é carente de pessoal especializado na área de tecnologia da informação e que essa situação se agravou devido à implantação do processo digital em todas as unidades do primeiro e segundo graus de sua jurisdição.

Alega que a adequação do quadro de TIC ao estabelecido na Resolução CNJ nº 90/2009 poderia ser posta como demanda imediata e urgente para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, em virtude de novas competências atribuídas e também das requisições dos órgãos de controle e conselhos nacionais, a saber: expansão do PJe, a criação do escritório de projetos de TIC, a ampliação do escritório de segurança da informação, melhoria na gestão contratual de TIC, melhoria na gestão de serviços, gerenciamento de processos de TIC, gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade de negócio, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras.

Tais fatos implicaram aumento significativo no número de demandas para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, sobretudo de projetos de automatização de rotinas e processo de trabalho, que requerem pessoal especializado a fim de garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e acessibilidade dos autos digitais.

Apõe-se também a imprescindível observância à Resolução nº 99/2012 do CNJ, que institui o Planejamento Estratégico de TIC no âmbito do Poder Judiciário e a inexorável fidelidade aos objetivos estratégicos nela consignados, tais como: satisfação do cliente de TIC, acessibilidade, responsabilidade social, segurança da informação, garantia da disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário e o desenvolvimento de sistemas de TIC interoperáveis e portáteis.

A Resolução CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º, do referido artigo, contém

determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação compatível com sua demanda e seu porte.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente. Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

A Resolução CNJ nº 90/2009 determina que a lotação mínima necessária para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é de 75 servidores quando a quantidade de usuários de serviços dessa área estiver compreendida entre 1.501 e 3.000 usuários. Essa é a situação do TRT da 10ª Região, que atualmente conta com 30 servidores do quadro permanente compondo sua força de trabalho na área para atender a 1.718 usuários de recursos de TIC. Verifica-se, portanto, que há um *déficit* de servidores efetivos para que o TRT atenda ao quantitativo mínimo estabelecido na citada Resolução do CNJ.

A proposta encontra-se alinhada ao planejamento estratégico do Regional e ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação, corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e tornar viável a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**